

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL
DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS

Recuperação Judicial nº 5015739-98.2026.8.21.0019/RS

Recuperandas: Grupo Postos ABM (Abastecedora ABM Ltda. e outras)

POZZOBON & OLIVEIRA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.,
administradora judicial nomeada e compromissada nos autos da recuperação
judicial do **GRUPO POSTOS ABM** (Evento 39), vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, apresentar o **SEGUNDO RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS** e
informar que realizou o protocolo dos relatórios periódicos nos incidentes respectivos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 24 de agosto de 2026.

POZZOBON & OLIVEIRA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

FELIPE DREYER DE ÁVILA POZZOBON

OAB/RS nº 30.663

LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

OAB/RS nº 41.859

☎ (51) 3372-3400

📞 (51) 99899-6695

📷 @pozzobon_oliveira

✉ contato@poaj.com.br

📍 Av. Carlos Gomes, 1001, conj. 402 -
CEP 90480-005, Petrópolis, Porto Alegre/RS.

POZZOBON
& OLIVEIRA

administração
judicial

SEGUNDO RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS

Período: 17/07/2026 a 21/08/2026 · Eventos 147 a 233

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO POSTOS ABM

Processo nº 5015739-98.2026.8.21.0019/RS

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS

Juiz de Direito: Dr. Alexandre Kosby Boeira

SEÇÃO I

APRESENTAÇÃO E SÍNTESE

O presente relatório tem por finalidade apresentar a síntese dos atos processuais praticados no período compreendido entre os Eventos 147 e 233, em cumprimento à determinação constante do item f.8 da decisão proferida no Evento 39, reiterada no Evento 87, e em observância ao artigo 22, inciso II, alínea c, da Lei nº 11.101/2005 e ao artigo 3º da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça.

Assinado o termo de compromisso em 23/06/2026, o Primeiro Relatório de Andamentos Processuais foi protocolado tempestivamente em 23/07/2026 (Evento 185). Este segundo relatório abrange o período subsequente, até o Evento 233, e é apresentado em cumprimento à mesma determinação judicial.

As informações são apresentadas em ordem cronológica, na Seção II, agrupando cada ato relevante e seus desdobramentos segundo a data de sua ocorrência, com a indicação do evento, da data, da parte responsável e do respectivo conteúdo, acompanhados da análise técnica e das providências adotadas por esta Administração Judicial. Ao final, apresenta-se o cronograma processual detalhado, seguido do quadro de eventos futuros que orientarão a condução do feito no período subsequente.

DESTAQUES DO SEGUNDO MÊS DE PROCESSAMENTO

- 01** Fixação definitiva dos **honorários** desta Administração Judicial em 2,5% do passivo sujeito — R\$ 2.720.899,91, em 36 parcelas de R\$ 75.580,55.
- 02** **Regularização da petição inicial** pelas Recuperandas e reconhecimento judicial do cumprimento integral das ordens de emenda e esclarecimento.
- 03** Formação de **cenário recursal** com quatro agravos de instrumento no TJRS, todos sem efeito suspensivo, e reconsideração parcial no Evento 210.
- 04** Conferência formal e jurídica da **cessão de créditos** do Banco do Brasil S.A. à SUD Capital, com atestado de regularidade do ato notarial.
- 05** Expedição de **correspondência individualizada** a 221 credores, por via eletrônica e postal, na forma do art. 22, I, a, da LREF.
- 06** Apresentação tempestiva do **Plano de Recuperação Judicial**, do laudo de viabilidade e do laudo de avaliação de bens.

147-233

intervalo de eventos abrangido

04

agravos de instrumento em trâmite

221

credores comunicados

14

postos em operação e um TRR

HISTÓRICO CRONOLÓGICO DOS ATOS PROCESSUAIS

SEÇÃO II

DESCRIÇÃO	EVENTO	DATA	PARTE	OBSERVAÇÃO
Emenda à petição inicial (CPC, art. 321)	147	17/07/2026	Recuperandas	Petição estruturada em seis eixos: (i) esclarecimentos sobre o ativo não circulante da Isentta, da Gama e da Capela (art. 51, XI), com registro de que os imóveis das duas primeiras integram o estoque do ativo circulante e que o ativo não circulante da Capela é composto exclusivamente por créditos junto a outras empresas do Grupo; (ii) retificação dos endereços da C.R.V.O. e da Capela para a Rua Doutor Frederico Wolffenbuttel, 217, São Leopoldo/RS; (iii) comprovação do pagamento dos honorários da constatação prévia (R\$ 20.000,00) e da primeira parcela das custas; (iv) esclarecimento de que os Postos 104 e 91 integram a operação da Prado Comércio de Combustíveis Ltda. e retificação de erro material quanto à titularidade do imóvel de matrícula nº 2.939; (v) pedido de republicação do edital quanto à Classe I; e (vi) pedido de tutela de urgência para levantamento de penhora nos autos nº 5010096-53.2022.8.21.0035.
Habilitação de credora extraconcursal	148	20/07/2026	RIZA Securitizadora S.A.	A RIZA Securitizadora S.A. (atual denominação de Isec Securitizadora S.A., CNPJ nº 08.769.451/0001-08) requereu a juntada dos instrumentos de representação e sua habilitação como terceira interessada, na qualidade de credora extraconcursal titular de garantia fiduciária sobre o imóvel de matrícula nº 110.120 do RI de São Leopoldo/RS, com intimações exclusivamente em nome de seus patronos.

HISTÓRICO CRONOLÓGICO (CONT.)

SEÇÃO II

DESCRIÇÃO	EVENTO	DATA	PARTE	OBSERVAÇÃO
Manifestação sobre a proposta de honorários	152	21/07/2026	Recuperandas	Em atendimento à decisão do Evento 87, as Recuperandas reconheceram a qualificação da banca nomeada, o volume do trabalho a ser desenvolvido e a conformidade da proposta com o art. 24, § 1º, da LREF, sustentando, contudo, que o percentual legal deve ser analisado em conjunto com a complexidade do trabalho, os valores de mercado e a capacidade de pagamento. Argumentaram que parcelas de R\$ 105.812,77 por 36 meses onerariam excessivamente o fluxo de caixa e apresentaram três considerações centrais: (i) atenuação da complexidade pela consolidação substancial, que demanda relação de credores unificada e plano único; (ii) margens estreitas do setor varejista de combustíveis e mais de 170 funcionários diretos; e (iii) necessidade de aferição no caso concreto, sugerindo 36 parcelas de R\$ 60.000,00.
Comprovação da segunda parcela das custas	153	22/07/2026	Recuperandas	Comprovação do pagamento da segunda parcela das custas iniciais, nos termos do parcelamento autorizado na decisão do Evento 15.

Análise da Administração Judicial · A manifestação das Recuperandas foi recebida e considerada por esta Administração Judicial, que aguardou a decisão judicial sobre a matéria, proferida no Evento 154. Registra-se que a proposta original foi elaborada com base nos critérios do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, considerando a complexidade da fiscalização de onze sociedades empresárias, com operações distribuídas por mais de dez municípios do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo quatorze postos de combustíveis ativos e um TRR. O adimplemento regular das parcelas de custas foi registrado como elemento positivo na avaliação da regularidade procedimental das devedoras.

DECISÃO DO EVENTO 154 · 22/07/2026

SEÇÃO II

O Juízo da Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo proferiu decisão (Evento 154, DESPADEC1), resolvendo diversas matérias pendentes e determinando o prosseguimento do feito. A decisão é analisada por tópico temático, dada a pluralidade de questões enfrentadas.

REGULARIZAÇÃO DA INICIAL E ESCLARECIMENTOS FÁTICOS

Reconhecido o cumprimento integral das ordens de emenda: a Isentta e a Gama não possuem ativos não circulantes a declarar, pois seus imóveis são contabilizados como estoques no ativo circulante, e a Capela tem ativo não circulante composto exclusivamente por créditos junto a outras empresas do Grupo. Os endereços da C.R.V.O. e da Capela foram considerados regularizados e os pressupostos fiscais e financeiros preenchidos com a comprovação dos honorários da constatação prévia e da segunda parcela das custas. Acolhida a indicação de erro material quanto ao imóvel de matrícula nº 2.939 do CRI de Sapucaia do Sul, retificado o comando para constar sua aquisição pela C.R.V.O. Participações Societárias Ltda.

REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS DO BANCO SAFRA S.A.

Rejeitados liminarmente os embargos do Evento 145, que alegavam omissão quanto à ressalva de que o stay period não alcança os créditos não sujeitos (art. 49, §§ 3º e 4º): a exclusão decorre diretamente de texto expresso de lei, não havendo dever processual de transcrever todas as ressalvas legais na decisão de processamento.

INDEFERIMENTO DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Indeferido o pedido de republicação do edital do art. 52, § 1º, da LREF: eventuais erros materiais na lista de credores trabalhistas devem ser resolvidos na fase de verificação administrativa, cabendo às Recuperandas o encaminhamento dos dados e documentos diretamente à equipe da Administração Judicial. Registrou-se que a republicação integral geraria tumulto processual desnecessário, custos adicionais e dilação indevida de prazos peremptórios.

TUTELA PROVISÓRIA E CESSÃO DE CRÉDITO

Deferido parcialmente o pedido de levantamento, reconhecida a natureza concursal do crédito de José Pedro Genovese Goulart (R\$ 5.707.220,74, Classe III) e a competência do juízo universal, mantido, porém, o bloqueio sob custódia judicial, vedado o levantamento em favor do credor individual. Recebidos os documentos da cessão de crédito em favor da SUD Capital (Evento 144), determinada a esta Administração Judicial a conferência da documentação e a anotação da titularidade, e deferida a exclusão do Banco do Brasil do cadastramento processual.

HONORÁRIOS DEFINITIVOS · EVENTO 154

SEÇÃO II

Fixada a remuneração definitiva em 2,5% sobre o passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, totalizando R\$ 2.720.899,91, em 36 parcelas mensais de R\$ 75.580,55, corrigidas anualmente pelo IPCA. Na fundamentação, o Juízo sopesou: (i) o elevado grau de responsabilidade técnica e a estrutura multidisciplinar exigida; (ii) a economia de escala decorrente da consolidação substancial; (iii) a necessidade de preservação do caixa das Recuperandas; e (iv) as diretrizes de moderação da Recomendação CNJ nº 72. Facultado o pagamento da primeira parcela, vencível em 03/08/2026, no valor da remuneração provisória de R\$ 60.000,00 fixada no Evento 87, com a diferença paga ao final, na 36ª parcela.

PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Determinado o regular prosseguimento, com intimação das Recuperandas para apresentação do Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 dias corridos, sob pena de convalidação em falência (arts. 53 e 73, II, da Lei nº 11.101/2005).

PARÂMETRO	PROPOSTA EV. 82	RECUPERANDAS EV. 152	ARBITRADO EV. 154
Percentual	3,5%	—	2,5%
Valor global	R\$ 3.809.259,88	—	R\$ 2.720.899,91
Parcela mensal (36x)	R\$ 105.812,77	R\$ 60.000,00	R\$ 75.580,55
Primeira parcela	03/08/2026	—	R\$ 75.580,55

Análise da Administração Judicial · A decisão representou marco relevante na organização do procedimento, saneando questões formais pendentes e estabelecendo parâmetros claros para o prosseguimento. Esta Administração Judicial registrou a fixação de seus honorários definitivos, adequando sua programação operacional aos termos arbitrados, e iniciou os trabalhos de conferência da documentação da cessão de crédito.

HISTÓRICO CRONOLÓGICO (CONT.)

SEÇÃO II

DESCRIÇÃO	EVENTO	DATA	PARTE	OBSERVAÇÃO
Primeiro Relatório de Andamentos e relatórios periódicos	185	23/07/2026	Adm. Judicial	Protocolo do Primeiro Relatório de Andamentos Processuais, consolidando em ordem cronológica os atos praticados de 04 de junho a 14 de julho de 2026. Na mesma oportunidade, informou-se o protocolo, em 23/07/2026, do Primeiro Relatório Mensal de Atividades das Devedoras, no Relatório Falimentar nº 5017343-94.2026.8.21.0019 (art. 22, II, c, da LREF), e do Primeiro Relatório de Essencialidade de Ativos e Créditos Extraconcursais, no Incidente nº 5017347-34.2026.8.21.0019.
Comprovantes de correspondência aos credores	191	27/07/2026	Adm. Judicial	Apresentação dos comprovantes de comunicação individualizada a 221 credores, em cumprimento ao art. 22, I, a, da LREF, contendo a data do pedido (04/06/2026) e a natureza, o valor e a classificação do respectivo crédito. A remessa observou dois canais complementares: via eletrônica, como meio primário para os 221 credores, e via postal com registro e AR, como meio subsidiário para 50 credores cujo encaminhamento eletrônico retornou falha de entrega ou cujo endereço não constava da documentação. Reservou-se a complementação das comunicações em razão da retificação dos credores da Classe I requerida no Evento 147.

Análise da Administração Judicial - O cumprimento do dever de comunicação aos credores é requisito essencial à validade do procedimento, garantindo a ciência inequívoca de cada credor sobre a instauração do concurso e os elementos de seu crédito, e viabilizando o exercício do direito de habilitação e divergência no prazo do art. 7º, § 1º, da LREF. Esta Administração Judicial manteve canais abertos para o recebimento de habilitações e divergências administrativas, em conformidade com o art. 22, I, I, da Lei nº 11.101/2005.

AGRAVO E RECONSIDERAÇÃO — RIZA SECURITIZADORA · EVENTO 197

SEÇÃO II

Em 23 de julho de 2026, com juntada em 31/07/2026, a RIZA Securitizadora S.A. interpôs Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal contra as decisões de 08/06/2026 (Evento 15) e 22/06/2026 (Evento 39), que reconheceram a essencialidade do imóvel de matrícula nº 110.120 do Registro de Imóveis de São Leopoldo/RS.

O recurso foi distribuído à 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sob o nº 5257728-12.2026.8.21.7000, tendo o E. Relator Desembargador Gelson Rolim Stocker indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo em decisão de 30/07/2026. Na mesma data de 31 de julho de 2026, a RIZA protocolou Pedido de Reconsideração perante este Juízo, com fundamento no art. 1.018 do CPC, requerendo a juntada de cópia do agravo e a retratação da decisão que declarou a essencialidade, informando que o E. Relator, embora tenha indeferido o efeito ativo por ausência de urgência, reconheceu na fundamentação que o imóvel não é utilizado diretamente no processo produtivo de comercialização e distribuição de combustíveis.

AValiação no laudo

R\$ 63.000.000,00

Saldo devedor

R\$ 24.343.457,90

Equity apurado

R\$ 38.656.542,10

FUNDAMENTOS RECURSAIS

- i Ausência de dependência funcional entre o imóvel e a atividade econômica das devedoras, uma vez que a integralidade dos aluguéis é recebida diretamente pela credora desde novembro de 2021, por força de cessão fiduciária constituída na origem da operação, sem jamais ter transitado pelo caixa operacional da C.R.V.O.
- ii Desconexão temporal entre a garantia e a crise econômico-financeira, pois a cessão fiduciária foi constituída em 09/06/2021, quase cinco anos antes do pedido recuperacional.
- iii Insuficiência do objeto social genérico da C.R.V.O. para caracterizar a essencialidade.
- iv Existência de excessivo equity (R\$ 38.656.542,10) que, em caso de consolidação da propriedade e venda em leilão, resultaria em saldo remanescente entregue à C.R.V.O., nos termos do art. 27, § 4º, da Lei nº 9.514/1997.
- v Ausência de perigo de dano reverso ao Grupo, pois a sede administrativa não se localiza no imóvel e a operação de combustíveis não dele depende.

Análise da Administração Judicial · Registra-se que a declaração de essencialidade, fundamentada na decisão de processamento, foi confirmada pela decisão do Evento 210, e que a questão se encontra submetida à apreciação do Tribunal de Justiça, com impacto direto sobre a estrutura patrimonial do Grupo e sobre a elaboração do Plano de Recuperação Judicial.

HISTÓRICO CRONOLÓGICO (CONT.)

SEÇÃO II

DESCRIÇÃO	EVENTO	DATA	PARTE	OBSERVAÇÃO
Manifestação da União sobre débitos fiscais	201	—	União Federal	A União informou que as empresas autoras possuem dívidas fiscais em situação ativa, alertando que eventual plano de recuperação estará condicionado à equalização do passivo fiscal perante a Fazenda Nacional, nos termos dos precedentes do STJ (REsp 2.053.240 e REsp 2.127.647). Noticiou a existência de instrumentos especiais para a regularização de passivos fiscais de empresas em recuperação judicial, recomendando que tais soluções sejam obtidas antes do cumprimento do art. 57 da LREF, de modo a viabilizar a suspensão das execuções fiscais e a obtenção dos descontos máximos previstos nas transações.
Promoção do Ministério Público	207	14/08/2026	MP/RS	O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça Juliana Maria Giongo (Promotoria de Justiça Cível de Novo Hamburgo), promoveu nos autos tomando ciência da decisão do Evento 154, em manifestação compatível com sua atribuição fiscalizatória.
Comprovação da terceira parcela das custas	232	17/08/2026	Recuperandas	Comprovação do pagamento da terceira parcela das custas iniciais, em observância ao parcelamento autorizado na decisão do Evento 15.

Análise da Administração Judicial · A manifestação da União é relevante para a fiscalização deste encargo, uma vez que a regularidade fiscal constitui pressuposto para a concessão da recuperação judicial (art. 57 da LREF), conforme consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça após a reforma da Lei nº 14.112/2020. O passivo tributário das Recuperandas, conforme relação apresentada na petição inicial, totaliza R\$ 22.475.205,58, representando 14,47% do passivo total de R\$ 155.268.521,74. Esta Administração Judicial acompanhará as iniciativas das Recuperandas no campo da regularização fiscal, inclusive quanto à adesão a programas de parcelamento ou transação tributária.

CESSÃO DE CRÉDITO BANCO DO BRASIL — SUD CAPITAL · EVENTO 205

SEÇÃO II

Em 10 de agosto de 2026, esta Administração Judicial apresentou manifestação sobre a conferência da documentação da cessão de crédito realizada entre o Banco do Brasil S.A. (cedente) e a SUD Capital Investimentos e Participações S.A. (cessionária), em cumprimento ao item “e” do dispositivo da decisão do Evento 154.

O exame formal e jurídico da Escritura Pública de Cessão de Créditos e Direitos, lavrada em 29 de maio de 2026 perante o Tabelionato de Notas Kindel, de Montenegro/RS (Livro nº 18, Folha nº 120, Traslado nº 1.006), constatou a plena regularidade e validade do ato notarial. A análise abrangeu: (i) a regularidade das partes e da representação processual e cadastral; (ii) as seis operações de crédito cedidas; e (iii) a confrontação com a petição inicial e a relação de credores, confirmando a plena correspondência entre os créditos discriminados na Escritura Pública, a petição inicial e a lista de credores.

A cessão, nos termos do art. 83, § 5º, da Lei nº 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112/2020), preserva a natureza e a classificação originárias dos créditos cedidos, de modo que as obrigações decorrentes das CCBs permanecem vinculadas às respectivas classes — Classe II, Garantia Real, e Classe III, Quirografários.

CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO	EMITENTE
831.901.067 · 831.902.534 831.904.049 · 831.904.754	Abastecedora ABM Ltda.
831.904.214	Comércio de Combustíveis Luster Ltda.
831.904.419	Sagres Comércio de Combustíveis Ltda.

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

- a Retificação da titulação das seis operações de crédito nos registros internos desta Administração Judicial.
- b Inclusão da cessionária SUD Capital Investimentos e Participações S.A. (CNPJ nº 43.410.743/0001-42) na Relação de Credores a ser publicada (Segunda Lista, art. 7º, § 2º), em substituição ao credor originário Banco do Brasil S.A.
- c Atualização do cadastro de credores para as futuras comunicações.

DECISÃO DO EVENTO 210 · 16/08/2026

SEÇÃO II

O Juízo proferiu decisão de elevada complexidade (Evento 210, DESPADEC1), examinando o cenário recursal constituído por quatro agravos de instrumento e deliberando sobre os pedidos pendentes. A decisão é analisada por recurso e por tema.

AGRAVO Nº 5243150-44.2026.8.21.7000 — SPE SÃO JOSÉ

Registrou-se que, se provido, o recurso resultaria na inclusão da SPE São José no regime de consolidação substancial, exigindo revisão do edital de credores e eventual revisão do plano de recuperação, com impacto direto sobre o stay period. O recurso tramita sem efeito suspensivo.

AGRAVO Nº 5257728-12.2026.8.21.7000 — RIZA SECURITIZADORA

Procedida a análise detalhada dos argumentos recursais, registrando-se que a RIZA é credora extraconcursal da C.R.V.O., titular de crédito de R\$ 24.343.457,90 garantido por alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 110.120 e por cessão fiduciária dos recebíveis do contrato de locação built to suit com a Unidasul. O Juízo indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a declaração de essencialidade do imóvel, fundamentando na necessidade de estabilização patrimonial durante a fase de elaboração e negociação do Plano de Recuperação Judicial.

AGRAVO Nº 5250355-27.2026.8.21.7000 — JOSÉ PEDRO GENOVESE GOULART

O credor questiona exclusivamente a submissão da C.R.V.O. ao regime de consolidação substancial, sustentando ausência do requisito de efetiva interconexão e confusão patrimonial previsto no art. 69-J da LREF. O recurso foi recebido sem efeito suspensivo.

AGRAVO Nº 5285646-88.2026.8.21.7000 — RECUPERANDAS

Interposto contra a decisão que indeferiu a restituição de valores bloqueados na ação nº 5010096-53.2022.8.21.0035. O Juízo registrou que as partes compuseram a lide em audiência de 10/03/2026, com distribuição de valores depositados; que sobre o valor a ser liberado à C.R.V.O. incide penhora no rosto dos autos oriunda do Processo nº 5001811-42.2020.8.21.0035, para garantia do débito de R\$ 9.911.032,45; e que a liberação, antes de resolvida a inclusão da C.R.V.O. na consolidação, importaria diluição em favor de todas as sociedades autoras, em prejuízo dos credores individuais da C.R.V.O. Reconsiderada parcialmente a decisão, determinou-se seja oficiado ao Juízo da 1ª Vara Cível de Sapucaia do Sul para que os valores sobejantes à C.R.V.O. sejam transferidos para conta judicial vinculada a este processo.

CENÁRIO RECURSAL E DIRETRIZES PARA O PLANO

SEÇÃO II

AGRAVO DE INSTRUMENTO	AGRAVANTE	OBJETO	SITUAÇÃO
5243150-44.2026.8.21.7000	SPE São José	Inclusão na consolidação substancial	Sem efeito suspensivo
5257728-12.2026.8.21.7000	RIZA Securitizadora	Essencialidade do imóvel matr. nº 110.120	Efeito ativo indeferido
5250355-27.2026.8.21.7000	José Pedro Genovese Goulart	Exclusão da C.R.V.O. da consolidação	Sem efeito suspensivo
5285646-88.2026.8.21.7000	Recuperandas	Restituição de valores bloqueados	Reconsideração parcial no Evento 210

DIRETRIZES PARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Juízo fixou o termo final do prazo para apresentação do PRJ em 21/08/2026 e determinou que as Recuperandas criem opções que prevejam a exclusão do ativo imobiliário da C.R.V.O., ou de eventual saldo após sua alienação, bem como dos valores em depósito, destinados exclusivamente aos credores da C.R.V.O., mesmo que eventualmente não constem no primeiro PRJ, considerando a eventual procedência dos recursos.

Análise da Administração Judicial · A decisão demonstrou criteriosa ponderação entre os interesses em conflito, reconhecendo a interconexão entre as questões submetidas ao Tribunal de Justiça e os reflexos práticos sobre a condução do procedimento. Esta Administração Judicial registrou as diretrizes estabelecidas, acompanha o trâmite dos recursos e avaliará seus impactos, inclusive quanto à eventual necessidade de ajustes no plano apresentado.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EVENTO 233 - 20/08/2026

SEÇÃO II

Tempestivamente e dentro do prazo improrrogável de 60 dias corridos fixado na decisão de processamento, cujo termo final era 21/08/2026, as Recuperandas protocolaram a petição de juntada do Plano de Recuperação Judicial, acompanhado do Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira e do Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos.

CONSIDERAÇÕES GERAIS E HISTÓRICO

O plano identifica as causas da crise: (i) inadimplência de grandes clientes, com prejuízo de aproximadamente R\$ 26 milhões em recuperações judiciais de construtoras como Brasília Gualba, Conterra, Grupo Sultepa e Grupo OI; (ii) oscilações no mercado de combustíveis e alta taxa de juros bancários; (iii) pandemia de Covid-19; e (iv) catástrofe das enchentes no Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024.

INFRAESTRUTURA ATUAL

14 postos de combustíveis em operação, um TRR e mais de 170 funcionários diretos, distribuídos em mais de 10 municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

MEIOS DE RECUPERAÇÃO (ART. 50 DA LREF)

Condições especiais de prazo e forma de pagamento; equalização de encargos financeiros; alienação e arrendamento de bens e ativos; captação de novos recursos, inclusive DIP Financing (art. 69-A); dação em pagamento; transformação em Sociedade Anônima com emissão de debêntures; reorganização societária e alianças estratégicas; e providências de reforço de caixa.

PROPOSTA DE PAGAMENTO POR CLASSE

CLASSE	CONDIÇÕES PROPOSTAS
I - Trabalhistas	R\$ 5.000,00 sem deságio em até 60 dias da homologação; o excedente com deságio de 90%, pagamento no 12º mês, correção pela TR mais juros de 1% ao ano. Créditos salariais vencidos nos três meses anteriores ao pedido, até cinco salários mínimos, em 30 dias (art. 54, § 1º).
II - Garantia Real	Pagamento em 12 anos, com amortizações anuais, deságio de 90%, correção pela TR mais juros de 2% ao ano, com carência de 25 meses contados da homologação.
III - Quirografários	R\$ 3.500,00 sem deságio em até 60 dias; o excedente com deságio de 90%, em 15 anos, com amortizações anuais, correção pela TR mais juros de 1% ao ano e carência de 25 meses.
IV - ME/EPP	R\$ 2.500,00 sem deságio em até 60 dias; o excedente com deságio de 90%, em 10 anos, correção pela TR mais juros de 1% ao ano e carência de 25 meses.

CRÉDITO SUJEITO TOTAL	SALDO APÓS DESÁGIO	REDUÇÃO DO PASSIVO
R\$ 108.449.858,26	R\$ 11.303.164,29	89,6%

LAUDOS E ANÁLISE PRELIMINAR DO PLANO

SEÇÃO II

LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA · ANEXO 3

Elaborado pelo contador Tomas Vargas (CRC/RS 089596), demonstra que as projeções de fluxo de caixa, com crescimento conservador de 5% ao ano, evidenciam a capacidade de pagamento dos credores nas condições propostas. As disponibilidades geradas no período projetado (2027-2043) totalizam R\$ 32.945.721,41, enquanto os compromissos do plano somam R\$ 15.940.547,48, resultando em folga de caixa de R\$ 17.005.173,93 e cobertura de 2,07 vezes os compromissos assumidos. A modelagem contempla a alienação programada de ativos entre 2027 e 2032, totalizando R\$ 3.200.000,00, e o parcelamento extraconcursal de R\$ 4,19 milhões por ano de 2027 a 2036.

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS · ANEXO 5

Foram apresentados laudos individuais de avaliação patrimonial para cada uma das Recuperandas, elaborados pelo Engenheiro Jorge Wesolowski (CREA-RS 05734), contemplando a identificação e a avaliação documental dos bens integrantes do Ativo Não Circulante de cada sociedade.

FOLGA DE CAIXA PROJETADA	COBERTURA DOS COMPROMISSOS
R\$ 17.005.173,93	2,07x

ANÁLISE PRELIMINAR DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Esta Administração Judicial recebeu o Plano e os laudos que o instruem, iniciando imediatamente os trabalhos de análise técnica para a elaboração do relatório previsto no art. 22, II, h, da LREF, a ser apresentado no prazo de até 15 dias contados da apresentação do plano. A análise abrangerá: (i) a regularidade formal do plano frente aos requisitos do art. 53 da LREF; (ii) a viabilidade econômico-financeira à luz do laudo apresentado; (iii) a conformidade das propostas de pagamento com os limites legais; (iv) a viabilidade dos meios de recuperação propostos; e (v) eventuais observações sobre cláusulas que mereçam atenção sob a ótica dos interesses dos credores e da preservação da empresa.

Registra-se que o plano foi apresentado dentro do prazo legal, afastando o risco de convalidação em falência previsto no art. 73, II, da Lei nº 11.101/2005, e que não contemplou cenários alternativos de segregação de ativos e passivos da C.R.V.O., conforme determinado na decisão do Evento 210, o que será objeto de análise no relatório específico.

SEÇÃO II · ENCERRAMENTO

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No período abrangido por este relatório, esta Administração Judicial adotou as seguintes providências no exercício de suas atribuições legais (art. 22 da Lei nº 11.101/2005):

- A** Protocolou o Primeiro Relatório de Andamentos Processuais (Evento 185) e os relatórios periódicos nos incidentes autônomos respectivos — Relatório Mensal de Atividades das Devedoras e Relatório de Essencialidade de Ativos e Créditos Extraconcursais.
- B** Expediu correspondência individualizada a 221 credores, comunicando a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação de cada crédito, em cumprimento ao art. 22, I, a, da LREF (Evento 191).
- C** Proceveu à conferência formal e jurídica da documentação comprobatória da cessão de crédito do Banco do Brasil S.A. em favor da SUD Capital Investimentos e Participações S.A., confirmando a regularidade do ato e promovendo as anotações necessárias em seus registros internos (Evento 205).
- D** Manteve canais de comunicação abertos para o recebimento de habilitações e divergências administrativas, processando as manifestações recebidas no período e preparando a elaboração da Segunda Lista de Credores (art. 7º, § 2º, da LREF).
- E** Acompanhou a evolução dos recursos de agravo de instrumento e dos pedidos de reconsideração, registrando os impactos sobre o procedimento recuperacional.
- F** Iniciou a análise técnica do Plano de Recuperação Judicial apresentado no Evento 233, preparando o relatório específico previsto no art. 22, II, h, da Lei nº 11.101/2005.

SEÇÃO II · ENCERRAMENTO

PENDÊNCIAS DECORRENTES DO PERÍODO

#	PENDÊNCIA	RESPONSÁVEL	SITUAÇÃO / PRAZO
1	Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (art. 22, II, h)	Administração Judicial	Em elaboração · até 04/09/2026
2	Cenários alternativos de segregação de ativos e passivos da C.R.V.O. no PRJ	Recuperandas	A esclarecer (Evento 210)
3	Julgamento dos quatro agravos de instrumento	TJRS	Pendente
4	Transferência dos valores sobejantes à C.R.V.O. para conta judicial vinculada	1ª Vara Cível de Sapucaia do Sul	Ofício determinado no Evento 210
5	Retificação administrativa da relação de credores da Classe I	Recuperandas / Adm. Judicial	Via administrativa em curso
6	Regularização do passivo fiscal federal e estadual	Recuperandas	Sem prazo definido (arts. 57 e 58)
7	Publicação da Segunda Relação de Credores	Administração Judicial	Termo final em 14/09/2026

CRONOGRAMA PROCESSUAL DETALHADO

SEÇÃO III

EVENTO	DATA	LEI Nº 11.101/2005	DESCRIÇÃO DO EVENTO
147	17/07/2026	Art. 51; art. 321 CPC	Emenda à petição inicial pelas Recuperandas, com retificações cadastrais, comprovações, esclarecimentos contábeis, pedido de republicação do edital quanto à Classe I e pedido de tutela de urgência.
148	20/07/2026	Art. 49, § 3º	Habilitação da RIZA Securitizadora S.A. como terceira interessada, credora extraconcursal titular de garantia fiduciária.
152	21/07/2026	Art. 24, § 1º	Manifestação das Recuperandas sobre a proposta de honorários da Administração Judicial.
153	22/07/2026	—	Comprovação do pagamento da segunda parcela das custas iniciais.
154	22/07/2026	Arts. 24; 52, § 1º; 53; 73, II; 83, § 5º	Decisão saneadora: regularização da inicial; indeferimento da republicação do edital; rejeição liminar dos embargos do Banco Safra; manutenção do bloqueio sob custódia judicial; recebimento da cessão de crédito; fixação dos honorários definitivos em 2,5% (R\$ 2.720.899,91); intimação para apresentação do PRJ em 60 dias.
185	23/07/2026	Art. 22, II, c	Protocolo do Primeiro Relatório de Andamentos Processuais e dos relatórios periódicos nos incidentes autônomos.
191	27/07/2026	Art. 22, I, a	Comprovantes de envio de correspondência individualizada a 221 credores.
197	31/07/2026	Art. 1.018 CPC; art. 49, § 3º	Agravo de instrumento e pedido de reconsideração da RIZA Securitizadora quanto à essencialidade do imóvel de matrícula nº 110.120.

CRONOGRAMA PROCESSUAL DETALHADO (CONT.)

SEÇÃO III

EVENTO	DATA	LEI Nº 11.101/2005	DESCRIÇÃO DO EVENTO
201	—	Arts. 57 e 58	Manifestação da União sobre o passivo fiscal federal e os instrumentos de regularização disponíveis.
205	10/08/2026	Art. 22, I; art. 83, § 5º	Manifestação da Administração Judicial sobre a conferência da documentação da cessão de crédito do Banco do Brasil S.A. à SUD Capital, com atestado de regularidade.
207	14/08/2026	—	Promoção do Ministério Público, com ciência da decisão do Evento 154.
210	16/08/2026	Arts. 6º; 53; 69-J	Decisão sobre o cenário recursal: indeferimento da reconsideração da RIZA, manutenção da essencialidade do imóvel, reconsideração parcial quanto aos valores bloqueados e diretrizes para a elaboração do PRJ.
232	17/08/2026	—	Comprovação do pagamento da terceira parcela das custas iniciais.
233	20/08/2026	Arts. 50; 53; 54	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial, do Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira e do Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos.

Nota: Os eventos intercalados no intervalo — notadamente atos ordinatórios de intimação, juntadas de instrumentos de procuração e comunicações de expedientes — não foram individualizados neste cronograma por não produzirem efeitos processuais autônomos, permanecendo integralmente consultáveis no eproc.

EVENTOS FUTUROS

SEÇÃO IV · PRÓXIMOS PASSOS

DATA LIMITE	LEI Nº 11.101/2005	DESCRIÇÃO DO EVENTO
04/09/2026	Art. 22, II, h	Prazo de 15 dias, contado da apresentação do plano (20/08/2026), para a apresentação, por esta Administração Judicial, do relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.
14/09/2026	Art. 7º, § 2º	Prazo de 45 dias, contado do fim do prazo de habilitações, para a Administradora Judicial fazer publicar edital com a segunda relação de credores.
A designar	Art. 53, parágrafo único; art. 55	Publicação do edital de aviso do recebimento do Plano de Recuperação Judicial, abrindo o prazo de 30 dias para a apresentação de objeções pelos credores.
20/10/2026	Art. 6º, § 4º	Termo final do prazo de suspensão de 180 dias contado do deferimento do processamento (22/06/2026), descontando-se do primeiro período os 60 (sessenta) dias de suspensão havidos durante a tramitação da Tutela Cautelar Antecedente 5000782-92.2026.8.21.0019, nos termos do §3º, do art.20-B, da Lei 11.101/2005, ressalvada eventual prorrogação.
Mensal	Art. 22, II, c	Apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA) das devedoras, autuados no incidente nº 5017343-94.2026.8.21.0019.
Mensal	Art. 22	Consolidação do Relatório de Essencialidade de Ativos e Créditos Extraconcursais, autuado no incidente nº 5017347-34.2026.8.21.0019.
Mensal	Art. 22, II, c	Apresentação do próximo Relatório de Andamentos Processuais, a cada 30 dias contados do protocolo do presente.



SEÇÃO V

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

A atuação desta Administração Judicial no período pautou-se na estrita observância das normas legais e das determinações deste Juízo, buscando assegurar que o processo se desenvolva de forma organizada, transparente e em conformidade com o princípio da preservação da empresa. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- A** o recebimento e a juntada do presente Segundo Relatório de Andamentos Processuais, com a ciência dos credores e demais interessados;
- B** seja tomada ciência do protocolo dos relatórios periódicos nos incidentes autônomos indicados, que se encontram disponíveis para consulta nos respectivos feitos;
- C** a homologação da conferência da documentação comprobatória da cessão de crédito realizada entre o Banco do Brasil S.A. e a SUD Capital Investimentos e Participações S.A., conforme manifestação do Evento 205;
- D** vista ao Ministério Público para ciência dos andamentos processuais relatados;
- E** seja concedido prazo para a apresentação do relatório específico sobre o Plano de Recuperação Judicial (Evento 233), nos termos do art. 22, inciso II, alínea h, da Lei nº 11.101/2005, o qual se encontra em fase final de elaboração;
- F** a intimação das Recuperandas para que esclareçam a ausência de cenários alternativos de segregação de ativos e passivos da C.R.V.O. no Plano de Recuperação Judicial apresentado, conforme determinado na decisão do Evento 210.

Nestes termos, pede deferimento.

Esta Administração Judicial permanece à inteira disposição deste Juízo e dos demais interessados para os esclarecimentos adicionais que se façam necessários ao bom andamento do processo.

Porto Alegre/RS, 21 de agosto de 2026.

FELIPE DREYER DE ÁVILA POZZOBON

OAB/RS nº 30.663

LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

OAB/RS nº 41.859

POZZOBON & OLIVEIRA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

POZZOBON
& OLIVEIRA

administração
judicial

P&O

PORTO ALEGRE / RS

Av. Carlos Gomes, nº 1001, conj. 402
Bairro Petrópolis — CEP 90480-005

CONTATO@POAJ.COM.BR